

Autores

Adisson Leal
André Araújo Molina
Annelise Monteiro Steigleder
Bruno Leonardo Câmara Carrá
Caroline Vaz
Elcio Nacur Rezende
Elton Venturi
Fabiana Barletta
Felipe Braga Netto
Felipe Teixeira Neto
Fernanda Nunes Barbosa
Fernanda Orsi Baltrunas Doretto
Flaviana Rampazzo Soares

Nelson Rosenvald
Felipe Teixeira Neto
Coordenadores

Guilherme Magalhães Martins
João Victor Rozatti Longhi
José Luiz de Moura Faleiros Júnior
Nelson Rosenvald
Ney Maranhão
Pedro Farias Oliveira
Pedro Rubim Borges Fortes
Renata Domingues Balbino Munhoz Soares
Renata Vilela Muledo
Renato Campos Andrade
Roberta Densa
Thaís G. Pascoaloto Venturi

DANO MORAL COLETIVO

Você está recebendo, **GRATUITAMENTE**, um fragmento da obra da **Editora Foco**, para dar início aos seus estudos.

Este conteúdo não deve ser divulgado, pois tem direitos reservados à editora, constituindo-se uma cortesia a título de motivação aos seus estudos.

Faz-se necessário evidenciar que tal fragmento não representa a totalidade de uma obra ou disciplina.

A obra, na sua totalidade, poderá ser adquirida no site da **Editora Foco**:

www.editorafoco.com.br

Bons estudos!

Editora Foco

2018 © Editora Foco

Coordenadores: Nelson Rosenlvad e Felipe Teixeira Neto

Autores: Adisson Leal, André Araújo Molina, Annelise Monteiro Steigleder, Bruno Leonardo Câmara Carrá, Caroline Vaz, Elcio Nacur Rezende, Elton Venturi, Fabiana Barletta, Felipe Braga Netto, Felipe Teixeira Neto, Fernanda Nunes Barbosa, Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, Flaviana Rampazzo Soares, Guilherme Magalhães Martins, João Victor Rozatti Longhi, José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Nelson Rosenlvad, Ney Maranhão, Pedro Farias Oliveira, Pedro Rubim Borges Fortes, Renata Domingues Balbino Munhoz Soares, Renata Vilela Multedo, Renato Campos Andrade, Roberta Densa e Thaís G. Pascoaloto Venturi

Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira

Editor: Roberta Densa

Assistente Editorial: Paula Morishita

Revisora Sênior: Georgia Renata Dias

Capa Criação: Leonardo Hermano

Diagramação: Ladislau Lima

Impressão miolo e capa: GRÁFICA META SOLUTIONS

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

D188

Dano moral coletivo / Adisson Leal ... [et al.] ; organizado por Nelson Rosenlvad, Felipe Teixeira Neto. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2018.

432 p. : il. ; 17cm x 24cm.

ISBN: 978-85-8242-316-5

1. Direito. 2. Dano moral coletivo. I. Leal, Adisson. II. Molina, André Araújo. III. Steigleder, Annelise Monteiro. IV. Carrá, Bruno Leonardo Câmara. V. Vaz, Caroline. VI. Rezende, Elcio Nacur. VII. Venturi, Elton. VIII. Barletta, Fabiana. IX. Braga Netto, Felipe. X. Teixeira Neto, Felipe. XI. Barbosa, Fernanda Nunes. XII. Doretto, Fernanda Orsi Baltrunas. XIII. Soares, Flaviana Rampazzo. XIV. Martins, Guilherme Magalhães. XV. Longhi, João Victor Rozatti. XVI. Faleiros Júnior, José Luiz de Moura. XVII. Rosenlvad, Nelson. XVIII. Maranhão, Ney. XIX. Oliveira, Pedro Farias. XX. Fortes, Pedro Rubim Borges. XXI. Soares, Renata Domingues Balbino Munhoz. XXII. Multedo, Renata Vilela. XXIII. Andrade, Renato Campos. XXIV. Densa, Roberta. XXV. Venturi, Thaís G. Pascoaloto. XXVI. Título

2018-113

CDD 341.6501 CDU 347.426.

Elaborado por Wagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1. Direito : Dano moral coletivo 341.6501 2. Direito : Dano moral coletivo 347.426.4

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das questões de concursos públicos que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações e erratas: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Impresso no Brasil (08.2018) – Data de Fechamento (08.2018)

2018

Todos os direitos reservados à

Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter 542 – American Park Distrito Industrial

CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br

www.editorafoco.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

Nelson Rosenlvad e Felipe Teixeira Neto	V
---	---

PARTE 1

ASPECTOS GERAIS

FUNDAMENTO NORMATIVO DO DANO MORAL COLETIVO

Fernanda Orsi Baltrunas Doretto	3
---------------------------------------	---

AINDA SOBRE O CONCEITO DE DANO MORAL COLETIVO

Felipe Teixeira Neto	29
----------------------------	----

A (IN)VIABILIDADE JURÍDICA DO DANO MORAL COLETIVO

Bruno Leonardo Câmara Carrá	53
-----------------------------------	----

O PERCURSO DO “DANO MORAL COLETIVO” NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Flaviana Rampazzo Soares	73
--------------------------------	----

O DANO MORAL COLETIVO COMO UMA PENA CIVIL

Nelson Rosenvald.....	97
-----------------------	----

REFLEXÕES SOBRE OS CHAMADOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Renata Vilela Multedo e Fernanda Nunes Barbosa.....	129
---	-----

PARTE 2

DANO MORAL E SUAS RELAÇÕES COM OS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

DANO MORAL COLETIVO E DIREITO AMBIENTAL

Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade.....	149
--	-----

DANO MORAL COLETIVO E LESÃO À ORDEM URBANÍSTICA

Annelise Monteiro Steigleder.....	169
-----------------------------------	-----

A TRAVESSIA DO INDIVIDUAL AO SOCIAL: DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Guilherme Magalhães Martins.....	189
----------------------------------	-----

O DIREITO DO CONSUMIDOR À SEGURANÇA ALIMENTAR E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO “DANO MORAL COLETIVO”	
Caroline Vaz	211
DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS	
André Araújo Molina e Ney Maranhão	239
PROTEÇÃO DO VULNERÁVEL E O DANO MORAL COLETIVO: ANÁLISE DA VIABILIDADE E FUNDAMENTOS EMBASADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ESTATUTO DO IDOSO	
Fabiana Barletta e Roberta Densa	259
DANO MORAL COLETIVO E O TABACO: PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS PARADIGMÁTICOS	
Renata Domingues Balbino Munhoz Soares	281
ESTADO E VIOLÊNCIA URBANA: DANOS INDIVIDUAIS E DANOS COLETIVOS?	
Felipe Braga Netto	293

PARTE 3

A EFETIVAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS

A QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO	
Pedro Rubim Borges Fortes e Pedro Farias Oliveira	325
A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO	
Adisson Leal	351
O DANO MORAL COLETIVO E A REPARAÇÃO FLUIDA (<i>FLUID RECOVERY</i>)	
João Victor Rozatti Longhi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior	367
O DANO MORAL EM SUAS DIMENSÕES COLETIVA E ACIDENTALMENTE COLETIVA	
Elton Venturi e Thaís G. Pascoaloto Venturi	397

APRESENTAÇÃO

“A questão do ‘dano moral coletivo’ [...] posiciona-nos directamente num dos focos da evolução contemporânea do Direito Privado – colocando em jogo diversos vectores que se entrecruzam”.

Fernando Araújo¹

Não há dúvidas de que a responsabilidade civil, no quadro geral da civilística clássica, está dentre as disciplinas do direito privado que, nas últimas décadas, sofreu as mais profundas revisões estruturais. Tal bem se percebe quando se atenta para o fato de que, partindo do binômio dano patrimonial-culpa, ao qual se reduzia o instituto, em termos gerais, a partir da sua conformação moderna codificada, foi necessário um repensamento não apenas do seu funcionamento, mas da própria concepção desenvolvida para cada um dos seus elementos nucleares.

Nessa linha é que a *revolução* já apregoada por Josserand, ainda na primeira metade do século passado,² atingiu todos os seus pressupostos, de maneira a não permitir que até mesmo a própria noção de dano, que se encontra no seu cerne, demandasse intentos de profunda revisão.

A necessidade de expansão da responsabilidade civil enquanto técnica de controle social³ e manutenção do equilíbrio das relações⁴ tem exigido, para fins de efetividade, a mais ampla reparação possível em relação aos danos causados – sem prejuízo dos paradoxos que acarrete. Tal anseio trouxe consigo, dentre tantas outras consequências, a superação da máxima segundo a qual a impossibilidade de se individualizar a totalidade dos lesados importaria em ausência de dever de indenizar.⁵

Dessa feita, não apenas a própria ideia de dano se despatrimonializa⁶ como se transindividualiza, criando cenário fértil ao surgimento da categoria jurídica assim denominada *dano moral coletivo*. E surge, em razão disso, uma premente necessidade

-
1. ARAÚJO, Fernando. Sobre o dano moral coletivo – seis tópicos (apresentação do livro de Felipe Teixeira Neto, Dano Moral Coletivo. A configuração e a indenização do dano extrapatrimonial por lesão a interesses difusos na sua dimensão transindividual). *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Lisboa, a. 3, n. 9, pp. 6389-6419, 2014.
 2. JOSSERAND, Louis. Evolução da Responsabilidade Civil. Trad. Raul Lima. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, a. 38, n. 456, pp. 548-559, jul. 1941.
 3. SALVI, Cesare. *Il danno extracontrattuale*. Modelli e funzioni. Napoli: Jovene, 1985, p. 274.
 4. MARTINS-COSTA, Judith. *Os Fundamentos da Responsabilidade Civil*. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, São Paulo, v. 15, n. 93, pp. 29-52, out. 1991.
 5. ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità Civile*. 2ed. Milano: Giuffrè, 1980, v. II, p. 199.
 6. DE CUPIS, Adriano. Sulla “depatrimonializzazione” del Diritto Privato. *Rivista di Diritto Civile*, Padova, a. 28, n. 2, pp. 482-517, 1982.

de dar-lhe conteúdo normativo, com o intuito de viabilizar a sua adequada colocação no quadro da civilística nacional. Daí a ideia de trazer a lume a presente obra coletiva, reunindo esforços e contribuições ao exercício de um papel do qual a melhor doutrina não se pode furtar.

Para este fim – e visando a contribuir com a qualificação do debate acerca da configuração e da indenização da figura em exame – o livro que ora se apresenta vem dividido em três capítulos. Pretende-se, com isso, em razão da relação intrínseca de complementaridade que se estabelece entre as possíveis abordagens do tema, construir um cenário de densidade dogmática que lhe permita uma maior densidade.

No primeiro capítulo, propõe-se tratar dos aspectos gerais reativos ao dano moral coletivo, imprescindíveis, portanto, não apenas à sua adequada compreensão a partir de um plano sistematizado, mas especialmente à solidificação da sua autonomia enquanto categoria jurídica. Para este fim, seguiram-se a contribuição de sete autores a respeito do tema.

Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, após dialogar o papel atribuído à responsabilidade civil no sistema brasileiro, o que passa pelo exame da evolução do conceito de dano moral, analisa os seus termos em cotejo com os preceitos que garantem a efetividade da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Tal exame permite-lhe concluir no sentido da existência e da viabilidade do fundamento normativo imprescindível ao reconhecimento do dano moral coletivo na ordem jurídica pátria.

Felipe Teixeira Neto, a partir de uma revisão da própria noção de dano moral em sentido amplo e da sua compatibilização com a lesão a interesses de natureza transindividual, propõe uma conceituação sistematizada e operativa para a figura do dano moral coletivo, deveras marcada nas lides forenses por uma fragilidade que, se não combatida, pode comprometer-lhe a autonomia e a importância almejadas.

Bruno Leonardo Câmara Carrá, refletindo sobre a viabilidade jurídica do dano moral coletivo e sobre as possíveis objeções que lhe poderiam ser postas, chama a atenção à aparente insuficiência da dicotomia dano material-dano moral para fazer frente à necessidade de tutela dos interesses transindividuais. Assim, diante do percurso evolutivo da responsabilidade civil, concita a refletir sobre a conveniência de se romper com a aludida bipolaridade, partir-se a compreensão do dano moral coletivo enquanto um *tercius genus* apto a contemplar a multivariada de possibilidades lesivas que a dita categoria de interesses comporta.

Flaviana Rampazzo Soares, atenta à importância da jurisprudência para a consolidação da figura em estudo, propõe-se a realizar exaustiva análise dos inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o que o faz por meio do agrupamento e do exame das diversas fases pelas quais passou o Tribunal ao longo dos últimos anos. Conclui, diante desse apanhado, no sentido da aceitação e do reconhecimento *in re ipsa* do dano moral coletivo, não obstante ainda identifique a ausência de uma concepção unitária a respeito nos seus vários órgãos fracionários.

Nelson Rosenlvad, tomando por base o modelo jurídico atual do dano moral coletivo, tanto em uma acepção ampla quanto em uma conformação mais limitada, sustenta que o seu reconhecimento caracteriza-se, na essência, enquanto peculiar espécie de pena civil. Para este fim, depois de abalizada análise das funções da responsabilidade civil, reflete sobre a real essência da indenizabilidade dos autênticos prejuízos extrapatrimoniais, o que lhe autoriza a concluir no sentido da preponderância da função punitiva no caso da proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em jogo.

Renata Vilela Multedo e Fernanda Nunes Barbosa, atentas às controvérsias que envolvem os danos morais coletivos, propõem-se a refletir sobre a necessidade de dispensar estudo aprofundado a seu respeito, com vistas a edificar uma categoria específica para a conceituação e a qualificação dos danos extrapatrimoniais que não atinjam propriamente a pessoa humana, especialmente em uma dimensão coletiva. Para este fim, partem do aprofundamento da reflexão sobre as funções que a responsabilidade civil exerce na atualidade, problematizando-as sobretudo na sua correlação com o risco de banalização do dano moral e da mercantilização dos interesses existenciais.

No segundo capítulo, objetivou-se examinar as inúmeras possibilidades associadas ao dano moral coletivo a partir das diversas categoriais de interesses transindividuais. Com este objetivo, foram levadas em conta – especialmente diante da fragmentariedade e da, por vezes, fluidez que caracterizam os aludidos interesses – não apenas as categorias assim ditas clássicas, mas também novas possibilidades de efetivação da proteção integral da coletividade como um todo, que se manifesta em situações outras de violação típicas de uma sociedade hipercomplexa e massificada. Seguem-se, nesta linha, contribuições em oito textos a respeito do tema central, nas suas variadas interfaces.

Elcio Nacur Rezende e Renato Campos Andrade, após exame preliminar da responsabilidade civil e si – nomeadamente no cotejo entre reparação e punição – e do dano ambiental – em especial no que toca à evolução que se sucede entre as dimensões individual e coletiva –, analisam as possibilidades que se apresentam quanto à caracterização do dano moral coletivo associado a degradações do ambiente. E, diante dessas premissas, concluem que o dano moral gerado pela deterioração ambiental é de fácil percepção e de indiscutível cabimento, impondo-se a sua reparação integral como meio de propiciar às presentes e às futuras gerações condições necessárias à salvaguarda da sua dignidade.

Annelise Monteiro Steigleder, propondo-se a pensar a respeito das diversas lesões que podem atingir o que denomina de “cluster” que conforma o direito à cidade sustentável, apresenta a interação possível entre essas situações e os instrumentos que disponibiliza a responsabilidade civil. Nessa linha, sendo os prejuízos urbanísticos pluri-ofensivos, na medida em que atingem diversos bens jurídicos, é lícito sustentar a viabilidade do dano moral coletivo a eles inerentes, na medida em que relacionado a situações nas quais seja perceptível a ocorrência de uma perturbação da qualidade de vida associada a diversas das mazelas das grandes cidades.

Guilherme Magalhães Martins, partindo do pressuposto segundo o qual o reconhecimento da dimensão coletiva da dignidade da pessoa humana amplia as áreas de interesses protegidos pela ordem jurídica, trata da importância da responsabilidade civil no âmbito da proteção do consumidor, diante deste cenário. Em razão disso, sustenta que os danos morais coletivos associados às relações de consumo não se confundem com os danos individuais correlatos, em razão da comunhão universal de que participam todos os possíveis interessados.

Caroline Vaz, ao tratar do direito do consumidor à segurança alimentar, pontua o importante papel da responsabilidade civil nas hipóteses em que verificada a sua violação. De sorte que, consoante sustenta, apresenta-se notório o reconhecimento de um autêntico dano moral transindividual nos casos em que caracterizada a ocorrência de riscos decorrentes da ingestão de alimentos que possam ser prejudiciais à integridade física ou psíquica de uma coletividade de indivíduos determinada, determinável ou mesmo indeterminada.

André Araújo Molina e Ney Maranhão, com o intuito de examinar a aplicação do dano moral coletivo nas relações trabalhistas, recuperam os elementos subjacentes à dita categoria de danos no âmbito de investigação proposto, bem como o analisam à luz da Lei 13.467/2017, que imprimiu a chamada Reforma Trabalhista, dialogando de forma crítica com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema.

Fabiana Barletta e Roberta Densa, partindo dos instrumentos jurídicos predispostos à proteção dos sujeitos vulneráveis, analisam a viabilidade e os fundamentos da configuração do dano moral coletivo nos Estatutos da Criança e do Adolescente e do Idoso. Para este fim, tendo em vista o desrespeito aos direitos fundamentais dos grupos referidos como pressuposto à configuração de um dano moral coletivo, examinam situações concretas a eles relacionadas como meio de viabilizar a hipótese proposta, estudando, na sequência, dispositivos processuais que justificam um pedido indenizatório nesse sentido, especialmente a partir de uma análise crítica de casos já julgados pelo Superior Tribunal de Justiça envolvendo o tema.

Renata Domingues Balbino Munhoz Soares, por meio do exame de precedentes jurisprudenciais paradigmáticos, trata sobre a possibilidade de ocorrência de dano moral coletivo em associado ao uso do tabaco. Não obstante reconheça que a figura ainda se encontra em construção no âmbito de investigação proposto, conclui que a nocividade do produto implica em uma série de prejuízos – tanto de ordem individual e coletiva, quanto patrimonial e extrapatrimonial – que devem ser reparados como meio a se buscar a preservação da saúde e da qualidade de vida, inclusive em uma dimensão transindividual.

Já Felipe Braga Netto propõe debate envolvendo o dano moral coletivo associado a situações de violência urbana. Após densas reflexões relacionadas à mudança de paradigma que se encontra em curso no que tange à responsabilidade civil do Estado associada a situações de violência urbana, conclui no sentido da viabilidade da imposição de um dever de indenizar, inclusive relativo a prejuízos de natureza

coletiva e extrapatrimonial, nas situações em que evidenciada a insuficiência estatal ou a sua omissão.

O terceiro capítulo, *in fine*, está destinado ao exame da operatividade da figura em exame, nas suas dimensões material e processual. Para tanto, são tratados os meios a viabilizar a efetivação do dano moral coletivo, quando e se reconhecida a sua ocorrência, nomeadamente no que tange à sua concretização, com vistas a produzir resultados que tornem a coletividade próxima de uma situação de indenidade. Quatro contribuições foram predispostas a este fim.

Pedro Rubim Borges Fortes e Pedro Farias Oliveira refletem sobre um dos mais árduos pontos associados ao dano moral em si, o qual se replica no trado do dano moral coletivo: os critérios à sua quantificação. Ao fim proposto, portanto, refletem sobre as mais atuais tendências do direito brasileiro sobre o tema, concluindo no sentido da prevalência do arbitramento do valor mínimo, não obstante o desejável seja no sentido da incorporação de métodos que viabilizem o combate à ilicitude lucrativa.

Adisson Leal trata sobre a legitimidade para postular a reparação do dano moral coletivo. Para tanto, após explorar os preceitos legais que formam o microsistema de tutela coletiva, trata da legitimação extraordinária concorrente e aborda a necessidade de que tal seja lido à luz das funções institucionais dos principais atores vocacionados a ditas demandas.

João Victor Rozatti Longhi e José Luiz de Moura Faleiros Júnior propõem-se a elucidar a vinculação dentre dano moral coletivo e *fluid recovery*. Partindo da concatenação entre as funções da responsabilidade civil e as hipótese de liquidação de danos, apresentam a reparação fluída como importante meio à garantia da eficácia das sentenças que reconhecem a indenização por danos morais coletivos, notadamente na sua gestão através dos fundos para reconstituição dos bens lesados e no seu papel de transcendência de um intento apenas reparatório.

Por fim, Elton Venturi e Thaís G. Pascoaloto Venturi enfrentam a dicotomia entre as dimensões essencialmente coletiva e acidentalmente coletiva do dano moral, o que o fazem desvendando relevantes aspectos substanciais e processuais à figura sob investigação. Exploram, para fins de alcançar o mister proposto, as possibilidades do dano moral coletivo no combate ao locupletamento ilícito e na indenização por prejuízos individuais decorrentes de origem comum.

Diante do panorama delineado, pretendeu-se converter a apresentação que ora se segue em repto reflexivo acerca do tema e, mais do que isso, em convite a explorá-lo na companhia de primorosos colegas que contribuíram ao mais valioso desempenho do papel que, na essência, sempre deveria ser relegado à doutrina: promover a criação, o desenvolvimento e o refinamento das categorias jurídicas, como meio de viabilizar a sua aplicação útil e eficiente pelos Tribunais.

PARTE 1
ASPECTOS GERAIS

FUNDAMENTO NORMATIVO DO DANO MORAL COLETIVO

Fernanda Orsi Baltrunas Doretto

Doutora e Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora do Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu. Professora Titular do Curso de Direito da Universidade Paulista – UNIP. Advogada em São Paulo.

A responsabilidade civil, seus conceitos, institutos e reflexos, constituem um imenso desafio à doutrina e à jurisprudência Pátrias. O conceito de dano e suas especificidades, a dicotomia entre culpa e risco, e a preocupação com a devida e pertinente reparação, têm sido constante foco de discussões e análises pelos estudiosos do Direito.

O conceito de responsabilidade civil pressupõe o estabelecimento de uma relação jurídica entre o indivíduo que sofreu um prejuízo e aquele juridicamente responsável por reparar tal prejuízo, buscando-se, ao máximo, que as partes retornem à situação anterior ao advento do evento danoso.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, “toda a manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social”.¹

De apontar-se o entendimento de Álvaro Villaça Azevedo, que entende a responsabilidade civil como a “situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou, ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”.²

Responsabilidade, portanto, não se confunde com obrigação. A obrigação é um dever jurídico originário, e a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, que surge em consequência da violação da obrigação.³

Partindo do pressuposto que o Direito busca regular as condutas sociais e estabelecer limites, faculdades, vedações e procedimentos voltados para o bem-estar geral e para a pacificação dos conflitos, toda ação ou omissão que, infringindo um dever genérico ou específico decorrente de regras e princípios jurídicos, venha a causar um dano injusto a terceiros, pessoas ou coletividades, merece uma resposta enérgica do sistema jurídico. A tarefa do Direito, portanto, consiste em preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas que titularizam interesses jurídicos e estabelecer, objetivando essa preservação, vedações e obrigatoriedade de condutas,

1. DINIZ, M. H., *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 7, p. 3.

2. AZEVEDO, A. V., *Teoria geral das obrigações*, p. 277.

3. CAVALIERI FILHO, S., *Programa de Responsabilidade Civil*, p. 17-18.

e também a fixação de sanções efetivas – civis e penais – contra quem ameace causar, ou venha efetivamente a gerar dano injusto a outrem.⁴

Vale lembrar, neste passo, que a responsabilidade civil e a responsabilidade penal, muito embora originárias da infração de um dever, trilham caminhos diametralmente opostos. Enquanto a responsabilidade penal busca a punição do agente pelo ilícito cometido, de acordo com a lei penal estabelecida, a responsabilidade civil persegue a reparação do dano causado.

O ato praticado pelo agente pode configurar, portanto, ao mesmo tempo, um crime e um ilícito civil, ou somente um ilícito civil. Se o ato que causa prejuízo à vítima corresponde a uma transgressão da lei penal, buscar-se-á, além da reparação de natureza civil, a punição de caráter criminal. Por outro lado, a reparação dos danos causados será perfeitamente possível e desejável, ainda que o ato prejudicial a direitos ou bens alheios não se encontre tipificado penalmente, deixando, portanto, de ensejar uma resposta punitiva de caráter criminal.

A responsabilidade civil apresenta uma evolução pluridimensional, pois sua expansão se deu não só quanto à sua história, mas também com relação aos seus fundamentos e à sua área de incidência. Historicamente, nos primórdios da civilização, dominava a vingança coletiva, caracterizada pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes, evoluindo, posteriormente, para uma reação individual –, a vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mãos, sob a Lei Talião; ou seja, a reparação do mal pelo mal, ou “olho por olho, dente por dente”.⁵

A aplicação da Lei do Talião, que se baseava na vingança privada, e que também estava presente na Lei das XII Tábuas, notadamente na Tábua VII, Lei 11^a (“*de delictis*”), foi gradualmente substituída pela reparação pecuniária do delito.

Sobre essa transição, aponta Álvaro Villaça Azevedo, a importância da *Lex Poetelia Papiria*, do século IV a.C., que não mais admitia a execução pessoal. “Assim, antes dessa Lei, a obrigação era vínculo meramente pessoal, sem qualquer sujeição ao patrimônio do devedor, sendo que, estando o devedor vinculado à obrigação com seu próprio corpo, o credor tinha direito sobre seu cadáver”.⁶

Entre os séculos III e II a.C., um plebiscito aprova a *Lex Aquilia de Damno*, verdadeiro marco na evolução histórica da responsabilidade civil, “[...] cuja importância foi tão grande que deu nome à nova designação da responsabilidade civil delitual ou extracontratual”,⁷ estabelecendo as bases jurídicas dessa espécie de responsabilidade civil, criando uma forma pecuniária de indenização do dano, baseada na fixação de seu valor.

4. MEDEIROS NETO, X. T., *Dano moral coletivo*, p. 22.

5. DINIZ, M. H., *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 7, p. 10.

6. AZEVEDO, A. V., *Teoria geral das obrigações*, p. 31.

7. GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R., *Novo curso de direito civil*, v. 3, p. 11.